## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000700-97.2016.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO IANO JOSÉ DA SILVA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 09 de maio de 2017, às 14 horas e 15 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, Dr. José Carlos Monteiro. Presente(s) o(s) réu(s) PAULO IANO JOSÉ DA SILVA e EDIMILSON JOSÉ SANTANA. Presentes os Defensores Vinicius Casemiro Jacovac e Higor Rafael Macera Estival. Presentes a(s) testemunha(s) Renato Fernandes Falaci e Marcio Rodrigo da Silva Molina. Ausentes a(s) testemunha(s) Arlindo Silva e Diomar da Silva Vasconcelos. Presente a vítima Leandro Luis Martucci. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) vítima(s), inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s) e interrogou o(s) réu(s), conforme termo(s) em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Paulo Iano José da Silva e Edimilson José Santana estão sendo processados pela suposta infração ao art.155, parágrafo quarto, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 13 de julho de 2016, no período da tarde, na Rua Mário Sérgio Papa Marchine, n. 810, nesta cidade de Ibaté, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, bens pertencentes a Leandro Luis Martucci. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2016 (fl.151). Resposta à acusação às fls.156/158 e 264/273. Nesta audiência procedeu-se à oitiva da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se os réus ao final. Na sequência, as partes manifestaram-se nos debates orais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.67/70, pelo auto de entrega de fls.74/75 e pela prova oral produzida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autoria também é certa. Interrogados nesta audiência os denunciados admitiram a prática da infração penal que lhes é atribuída, mencionando que subtraíram os bens do interior da residência, na qual ingressaram de forma irregular, havendo sido capturados pela polícia na posse da 'res'. As confissões harmonizam-se com os elementos amealhados em contraditório. O ofendido Leandro Luis Martucci disse que foi informado por uma vizinha acerca da invasão de sua casa por duas pessoas. Dirigiuse até lá, onde pode notar que os milicianos haviam detido os acusados na posse de seus bens, os quais lhe foram restituídos. A testemunha Márcio Rodrigo da Silva Molina informou que transitava próximo ao local do fato quando viu um automóvel modelo Corsa, de cor vinho, o qual sabia que havia sido utilizado em furtos anteriormente realizados nesta cidade. Comunicou o fato ao Policial Militar Renato Fernandes Falaci, que é seu conhecido, e acrescentou que acompanhou parte da perseguição policial, na qual notou, inclusive, que os réus portavam os objetos subtraídos. Renato Fernandes Falaci, por sua vez, relatou que recebeu a informação de seu conhecido e que abordou os denunciados no interior do veículo indicado, na posse do televisor, do vídeo-game e do notebook de propriedade da vítima. De rigor, em consequência, o reconhecimento de que os acusados promoveram a subtração incriminada. No que toca às qualificadoras, a prova oral produzida, incluindo as declarações prestadas pelos próprios denunciados, bem assim o teor do laudo pericial de fls. 148/150, demonstram, com segurança, que o delito foi praticado em concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo. De outra parte, há dúvidas quanto ao ingresso no imóvel mediante escalada, decorrendo desta constatação a parcial procedência da ação. Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância, conforme requerido em defesa prévia, uma vez que a conduta dos agentes era apta a gerar considerável lesão ao patrimônio da vítima, assim como porque o crime foi praticado na forma biqualificada. No mais, a infração atingiu a consumação, pois consoante se extrai dos depoimentos das testemunhas, os acusados dispuseram da posse desvigiada dos bens. Passo a dosar as penas. 1) Acusado Paulo Iano José da Silva: tendo em vista a maior reprovabilidade em concreto da atuação do denunciado, que além de praticar o furto em concurso de pessoas, o fez mediante rompimento de obstáculo, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez.) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. 2) Acusado Edimilson José Santana: tendo em vista a maior reprovabilidade em concreto da atuação do denunciado, que além de praticar o furto em concurso de pessoas, o fez mediante rompimento de obstáculo, bem assim considerando que o réu ostenta maus antecedentes, haja vista as condenações transitadas em julgado certificadas às fls. 311,313 e 314, para as quais não se reconhece a reincidência, fixo a pena-base 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Reconheço em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 2(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de

alteração. Em relação a ambos os réus: 1) fixo a multa mínima, pois não há informações precisas sobre a capacidade econômica dos agentes; 2) estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, com fundamento no art.33, parágrafo 2º, alínea "c" do Código Penal; 3) substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional vigente, pois presentes os requisitos enumerados no art. 44 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para condenar os réus Paulo Iano José da Silva e Edimilson José Santana por infração ao art.155, parágrafo 4°, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada. Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do art.312, do Código de Processo Penal. Determinada a restituição do veículo a fls. 128, item 2, declaro o perdimento, se o caso, de outros bens apreendidos, eis que utilizados para a prática ilícita. Honorários em 100%. Expeça-se certidão". Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Eu, CRISTIANE CAROLINA DA SILVA, Escrevente Técnico Judiciário, M368331, digitei.

Ministério Público:

Réu – PAULO IANO JOSÉ DA SILVA:

Defensor:

Réu – EDIMILSON JOSE SANTANA:

Defensor:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA